

Prefeitura Municipal de Rosário da Limeira

Lei N° 173 /2003 de 05/06/2003

Dispõe sobre o controle da ANEMIA INFECCIOSA EQUINA - A.I.E.:

A Câmara Municipal de Rosário da Limeira – MG, aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art.1º- Fica instituída as normas a serem observadas no controle da ANEMIA INFECCIOSA EQUINA – A.I.E., no Município de Rosário da Limeira.

CAPITULO I : DISPOSIÇÕES PRELIMINARES:

Art.2º Para efeito dessas Normas, considera-se como proprietário, aquele que seja possuidor, depositário ou qualquer título mantenha em seu poder equídeos.

Art.3º - As autoridades locais ou os criadores que tiverem conhecimento da ocorrência de casos de A.I.E. ou não cumprimento da determinação oficial de interdição de propriedade devem comunicar o fato imediatamente ao Serviço Veterinário Oficial mais próximo.

Art.4º - Os proprietários ao terem conhecimento de que seus animais tenham sido diagnosticados como portadores do vírus da A.I.E., confirmado através de exame laboratorial reconhecido oficialmente pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento (MAPA), devem comunicar imediatamente ao serviço veterinário oficial mais próximo, bem como submeter o animal às medidas estabelecidas nestas Normas.

CAPÍTULO -II: SECÃO I- MEDIDAS SANITÁRIAS

Art.5º - No Combate da A.I.E. serão adotadas as seguintes medidas sanitárias:

a) Interdição imediata da propriedade considerada foco em área urbana ou rural, em caráter excepcional, quando constatada tecnicamente, a insuficiência da ação estadual:

- b) Proibição imediata do trânsito de eqüídeos na área de foco;
- c) Sacrifício de todos os eqüídeos portadores do vírus da A.I.E., em caráter excepcional, quando constatada tecnicamente, a insuficiência da ação estadual;
- d) Delimitação da área de perifoco e notificação aos proprietários, em caráter excepcional, quando constatada tecnicamente, a insuficiência da ação estadual;
- e) Promoção do saneamento da propriedade foco e perifoco, em caráter excepcional quando constatada tecnicamente, a insuficiência da ação estadual;
- f) Apresentar relatórios mensais das atividades de Combate da A.I.E. no município ao órgão responsável de Defesa Sanitária Animal do Estado de Minas Gerais;

Art.6º- No Controle e Profilaxia da A.I.E. serão adotadas as seguintes medidas sanitárias:

- a) Promover, acompanhar e fiscalizar as atividades de Vigilância e Controle da A.I.E., no município, em conformidade com o programa de metas anual estabelecido e previamente aprovado pela CECAIE – MG;
- b) Promover e regulamentar atividades de educação sanitária referentes à A.I.E., junto às centros eqüestres, hípicas, associações de pecuaristas e/ ou produtores rurais, para dar suporte às ações de Vigilância e Controle da A.I.E. em áreas urbanas e rurais;
- c) Promover o programa de cadastro compulsório de todo efetivo eqüídeo localizado em área urbana e rural
- d) Promover a implantação e manutenção de serviço veterinário de fiscalização próprio;
- e) Fiscalizar toda e qualquer propriedade detentora de eqüídeos e seus serviços veterinários no município;
- f) Fiscalizar cavalgadas, vaquejadas, enduros e outras aglomerações de eqüídeos realizadas no município;
- g) Fiscalizar exposições, feiras e leilões realizados no município, quando constatada tecnicamente, a insuficiência da ação estadual;
- h) Fiscalizar o trânsito de eqüídeos no município;



SEÇÃO II – DOS SERVIÇOS, ORGANIZAÇÃO E EXECUÇÃO

Art.7º- As atividades de combate à A.I.E. serão executadas sob orientação e supervisão de médicos veterinários dos órgãos municipais especializados, competindo-lhes:

- a) cumprir e fazer cumprir a legislação pertinente;
- b) indicar as normas técnicas de combate à infecção;
- c) executar medidas de combate à A.I.E.
- d) desenvolver estudos epidemiológicos referentes à infecção.

SEÇÃO III – DOS DEVERES DOS PROPRIETÁRIOS DE ANIMAIS.

Art.8º- São deveres dos proprietários de animais;

a) proporcionar facilidade à realização dos trabalhos de combate e controle da A.I.E.

b) comunicar, imediatamente, ao Serviço Veterinário Oficial mais próximo a ocorrência de casos comprovados de A.I.E.

c) Acatar e permitir aplicar o Decreto Nº 24.548 de 09/07/1934 complementado pela Portaria Nº 200, de 18/08/1981; o artigo 2º. Parágrafo

único. da Lei 569. de 21/12/1948, regulamentada pelo Decreto nº 27.932. de 28/03/50 e a Resolução Nº 1 da CECAIE –MG, de 18/12/2001, elaborada para

a realização do Controle e Erradicação da A.I.E. em Minas Gerais e o estabelecido nestas Normas.

d) Levar anualmente seus animais até a Prefeitura afim de cadastrar o animal e realizar a coleta de sangue para exame da A.I.E.

SEÇÃO IV – DO DIAGNÓSTICO:

Art. 9º- No diagnóstico da A.I.E. será utilizada a prova de Imunodifusão em Gel de Ágar (IDGA) ou qualquer outra prova laboratorial que venha ser oficialmente reconhecida e deverá ser realizado obrigatoriamente em laboratórios oficialmente credenciados pelo MAPA.

SEÇÃO V – CONTROLE DA MOVIMENTAÇÃO DE ANIMAIS NA ÁREA URBANA.

Art.10º- Todo equídeo usado na tração de veículos e, ou, usado no transporte de cavaleiros deverá ser obrigatoriamente cadastrado no órgão

competente da Prefeitura Municipal para fins de autorização oficial de trânsito dentro do perímetro municipal.

Art.11º- A autorização de trânsito somente será concedida mediante apresentação de resultado laboratorial negativo para A.I.E. e outras infecções dos eqüídeos que a autoridade veterinária do município julgar necessário para controle da sanidade do rebanho local.

Art.12º- A autorização para trânsito deverá ser renovada anualmente, mediante apresentação de resenha atualizada do animal, exame laboratorial negativo para A.I.E. e para outras infecções que a autoridade veterinária do município julgar necessário para controle da sanidade do rebanho local.

Art.13º- O proprietário do animal cadastrado fica obrigado a informar a autoridade municipal mediante comprovação apropriada sobre morte, mudança de localização, permanente ou temporária, do eqüídeo e, ou, do próprio proprietário.

Art.14º- Todo eqüídeo que for encontrado em área pública ou privada sem a devida identificação no cadastro municipal e, ou autorização oficial de

trânsito, será apreendido pelo serviço veterinário e mantido sob guarda da autoridade municipal em curral de apreensão apropriado até a regularização de sua situação.

Art.15º- Todo eqüídeo apreendido e mantido sob a guarda da autoridade municipal deverá imediatamente ser testado para A.I.E. e para outras infecções que a autoridade veterinária do município julgar necessário para controle da sanidade do rebanho local.

Art.16º- A devolução do eqüídeo mediante reclamação de posse ficará condicionada as penalidades, taxas e, ou multas impostas pela autoridade municipal, mediante regulamentação por Decreto.

Art.17º- Todo proprietário de eqüídeo que receber mais de três notificações de infração em um único ano perderá o direito de posse do animal.

Art.18º- Todo os recursos arrecadados com aplicação de multas deverá prioritariamente ser revertido para a reposição de eqüídeos portadores da A .I.E. de proprietários comprovadamente carentes e, secundariamente para manutenção deserviços veterinários de Vigilância Sanitária e Defesa Animal do município.

Art.19º- As autoridades sanitárias municipais fiscalizarão a movimentação de eqüídeos procedentes de outras localidades em concordância com legislação Estadual e. ou. Federal em vigor;

Art.20º- Todo eqüideo proveniente de outra localidade não poderá permanecer no município por mais sete dias sem autorização prévia da autoridade local;

Art.21º- Todo eqüideo proveniente de outra localidade somente poderá participar em área urbana ou rural de eventos públicos previamente autorizados pela autoridade Municipal e ou/ Estadual.

SEÇÃO VI – DAS DESPESAS PARA EXECUÇÃO DESTA LEI :

Art.22º- O cadastro dos animais junto à Prefeitura e o exame contra a A .I.E., realizados anualmente, ficará sobre a responsabilidade do proprietário do animal, que também arcará com os custos do cadastro e do exame.

Art.23º- Os animais portadores do vírus da A.I.E. serão sacrificados pela Prefeitura, sem indenização do valor do animal ao proprietário.

Art.24º- O pequeno produtor rural, meeiro, arrendatário, trabalhador rural, ou proprietário de até 10 (dez) alqueires de terra, cuja principal fonte de renda seja da agropecuária, e que possua o animal com finalidade exclusivo de serviço rural, ficará isento do pagamento do exame contra A.I.E. e será indenizado em caso de sacrifício do animal, pelo valor de mercado do animal sacrificado.

CAPÍTULO III - DA EDUCAÇÃO SANITÁRIA E DIVULGAÇÃO

Art.25º- Na Educação sanitária e divulgação deverão ser utilizados todos os meios e informações disponíveis.

Art.26º- A educação sanitária deverá atingir os criadores, proprietários e maior número possível de membros da comunidade rural e urbana.

Art.27º- Na educação sanitária deverão ser envolvidos todos os níveis, tais como representantes de associações de classe ou comunitárias, políticos, eclesiásticos, universitários e educacionais.

CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.28º- O pessoal técnico e auxiliar encarregado do controle da A.I.E. deverá receber treinamento especializado e contínuo nos setores de biologia, patogenicia, patologia, clínica, identificação de eqüideos, classificação das pelagens dos eqüideos , epidemiologia, planejamento e administração de campanhas sanitárias, diagnostico de laboratório, biologia, controle de moscas e educação sanitária.

Art.29º- Poderão ser firmados convênios com organismos nacionais e internacionais, objetivando a obtenção de assessoramento técnico especializado e, ou financiamento de programas de controle e prevenção.

Art.30º- Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos pela Divisão de Defesa Sanitária Animal, do Departamento Nacional de Proteção Animal, do Ministério da agricultura, Pecuária do Abastecimento.

Art.31- As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias vigentes.

Art.32º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Rosário da Limeira, 04 de junho de 2003



Edson Curi
Prefeito Municipal